ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 262/2026

DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 58.408.204/0001-46, com sede à Rua dos Comerciários, 362, Cidade Vargas, São Paulo/SP, neste ato representada por Sua procuradora, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido pela legislação aplicável às licitações públicas, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente processada, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Referido dispositivo assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital quando verificar irregularidades, omissões ou inconsistências capazes de comprometer a regularidade do certame ou a adequada execução do objeto contratado. Assim, requer-se o seu regular recebimento.

II – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DAS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

O objeto da presente licitação consiste no registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas (dedetização, desratização, inclusive em poços de visita, controle de escorpiões, caramujos e morcegos,

descupinização, manejo de abelhas, vespas e marimbondos, controle de pombos com falcoaria e sistema de repelência) e de saneamento e conservação de reservatórios de água potável, com troca de refil de filtro, análise bacteriológica e limpeza de calhas, em diversas unidades do Município, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme o item 1.1 do Edital e o item 1 do Termo de Referência (Anexo I).

O controle de vetores e pragas urbanas é atividade regulada. As empresas que a exercem estão sujeitas ao licenciamento e à fiscalização da autoridade sanitária, nos termos da RDC ANVISA nº 622/2022, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado e somente podem utilizar produtos saneantes desinfestantes regularizados na ANVISA. A execução envolve o manuseio e a aplicação de inseticidas, raticidas e cupinicidas em ambientes ocupados por servidores e usuários do serviço público, inclusive escolas, creches e unidades de saúde (item 29.1 do TR).

A higienização de reservatórios interfere diretamente na qualidade da água destinada ao consumo humano, cujo padrão de potabilidade é disciplinado pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, com a redação dada pela Portaria GM/MS nº 888/2021. O serviço envolve trabalho em altura (NR-35), trabalho em espaço confinado (NR-33) e o uso de produtos saneantes à base de cloro.

II.1 – Da restrição indevida do registro profissional ao CREA e ao CRQ (item 10.6.4.2.7 do Edital)

O item 10.6.4.2.7 do Edital exige, como requisito de habilitação:

> *"10.6.4.2.7. Certidão de Registro da Empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA e/ou Conselho Regional de Química – CRQ."*

A exigência limita a habilitação às empresas cujo responsável técnico seja engenheiro ou químico. Não há fundamento normativo para essa limitação.

A RDC ANVISA nº 622/2022 define o responsável técnico como o profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional (art. 3º, X). O art. 7º exige que a empresa especializada tenha responsável técnico devidamente habilitado e, no § 2º, determina que a empresa possua registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico. A norma sanitária não reserva a atividade a engenheiros e químicos.

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 determina que o registro das empresas seja feito na entidade competente em razão da atividade básica ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros. A empresa cujo responsável técnico é biólogo está registrada no Conselho Regional de Biologia (CRBio). A que tem médico veterinário como responsável técnico está registrada no CRMV. A que tem farmacêutico, no CRF. Essas empresas atuam regularmente, com licença sanitária válida, e não têm obrigação legal de manter registro no CREA ou no CRQ.

O Conselho Federal de Biologia disciplina expressamente a atuação do biólogo no controle de vetores e pragas (Resolução CFBio nº 627/2022). O próprio objeto desta licitação, aliás, envolve manejo de fauna, falcoaria, captura e realocação de enxames e controle de morcegos (itens 6, 11 e 12 do TR), atividades de natureza biológica e veterinária.

Assim, o item 10.6.4.2.7 impõe às licitantes um registro que a lei não exige ou as exclui do certame. Isso contraria o art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, que admite apenas o registro na entidade profissional competente, e o art. 9º, I, "a", da mesma Lei, que veda cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação. Contraria, ainda, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que só admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

II.2 – Da contradição entre o Edital, o Termo de Referência e a Minuta da Ata

A restrição do item 10.6.4.2.7 não se repete nos demais instrumentos. Ao contrário, todos eles admitem responsáveis técnicos de diversas profissões:

- **Item 10.6.4.2.14 do Edital e item 27.1.13 do TR:** exigem responsável técnico "com registro ativo no respectivo Conselho Profissional competente", sem limitar os conselhos.

- **Item 18.1 do TR:** admite como responsável técnico biólogo, químico, técnico em química, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, médico veterinário ou outro profissional com competência reconhecida pelo respectivo conselho.

- **Itens 28.5 e 28.6 do TR (Obrigações da Contratada) e itens 7.23 e 7.24 da Cláusula 7ª da Minuta da Ata (Anexo IV):** exigem registro da empresa e do responsável técnico "perante o respectivo Conselho Regional competente" e admitem expressamente biólogos, químicos, engenheiros químicos, engenheiros agrônomos, farmacêuticos e médicos veterinários.

- **Item 27.1 do TR (exigências de habilitação):** reproduz as exigências do item 10.6.4 do Edital, mas não contém a certidão de registro restrita ao CREA e ao CRQ.

- **Item 6.1.3.4 do TR:** prevê a atuação de médico veterinário e de biólogo ornitólogo na execução dos serviços de falcoaria.

O resultado é incoerente. Na execução, a Administração aceita como responsável técnico um biólogo ou um médico veterinário. Na habilitação, inabilita a empresa cujo responsável técnico tenha essa mesma formação. Como o item 23.12 do Edital determina que, em caso de divergência, prevalecem as disposições do Edital sobre as dos anexos, a regra restritiva do item 10.6.4.2.7 é a que será aplicada no julgamento.

A divergência gera insegurança jurídica e precisa ser sanada antes da sessão pública, com a retificação do item 10.6.4.2.7 para exigir o registro no conselho profissional competente, correspondente à habilitação do responsável técnico indicado.

II.3 – Das referências a normas revogadas ou incorretas

O Edital, o TR e a Minuta contêm referências normativas que precisam ser atualizadas, sob pena de gerar dúvida sobre as obrigações efetivamente exigidas:

- **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) junto à ANVISA:** exigida nos itens 19.7 do Edital, 17.3 do TR e 7.4 da Minuta. A empresa especializada em controle de vetores e pragas urbanas funciona mediante licença da autoridade sanitária competente, nos termos da RDC ANVISA nº 622/2022, documento já exigido nos itens 10.6.4.2.9 e 10.6.4.2.13. Requer-se o esclarecimento ou a supressão da referência à AFE, para evitar exigência incompatível com a atividade.

- **PPRA:** os itens 19.16 do Edital, 17.12 do TR e 7.13 da Minuta denominam o PGR de "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais". O PPRA foi extinto e substituído pelo Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) da NR-1 desde janeiro de 2022. A redação também confunde o PGR com o PCMSO e o LTCAT, que são documentos distintos. A cláusula deve ser corrigida para exigir PGR (NR-1), PCMSO (NR-7) e LTCAT, cada qual com sua denominação própria.

II.4 – Dos documentos de segurança do trabalho exigidos apenas no Termo de Referência

O item 27.2 do TR exige, para a assinatura do contrato, certificados de NR-6, NR-10, NR-18, NR-33 e NR-35 dos colaboradores, PCMSO, PGR, LTCAT, projeto de sistema provisório de

ancoragem, entre outros documentos. O item 7.3 do TR também exige pessoal habilitado em NR-33 e NR-35 para os reservatórios, inclusive torres e reservatórios elevados (item 29.1 do TR).

Essas exigências não constam do Edital. O item 14 do Edital, que trata da assinatura da Ata de Registro de Preços, não as menciona, e o item 23.12 faz prevalecer o Edital sobre os anexos. Há risco concreto de que a ata seja assinada sem a comprovação desses documentos.

O PGR e o PCMSO são programas que a empresa regular já deve manter vigentes, independentemente da licitação (NR-1 e NR-7). Sua comprovação encontra amparo no art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 e pode ser exigida na habilitação sem impor custo novo à licitante. Os certificados de capacitação em NR-33 e NR-35 dependem da equipe que será alocada e devem constar do Edital, ao menos, como condição prévia e expressa para a assinatura da ata, com prazo definido.

II.5 – Da ausência de restrição indevida à competitividade

As correções ora pleiteadas não reduzem o rigor técnico do certame. A licitante continuará obrigada a comprovar licença sanitária, responsável técnico legalmente habilitado, registro da empresa no conselho desse profissional e ART ou documento equivalente. O que se pede é apenas que o conselho exigido seja o competente, de acordo com a formação do responsável técnico, como já preveem os itens 10.6.4.2.14 do Edital, 18.1, 28.5 e 28.6 do TR e 7.23 e 7.24 da Minuta.

A retificação amplia a disputa entre empresas regularmente habilitadas, em linha com o item 23.1 do próprio Edital, segundo o qual as normas da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

III – DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que as exigências de habilitação devem guardar pertinência com o objeto e ser proporcionais à sua dimensão e complexidade (Súmula nº 263). A limitação do registro ao CREA e ao CRQ não guarda pertinência com o objeto, pois a norma sanitária que o regula admite responsáveis técnicos de outras profissões, e não se mostra necessária à boa execução do contrato.

A manutenção do Edital nos termos atuais fere os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e

compromete o objetivo de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso (art. 11, I). Afasta empresas regularmente licenciadas e tecnicamente aptas, sem qualquer ganho para a Administração.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e o processamento desta impugnação, com resposta no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

b) A retificação do item 10.6.4.2.7 do Edital, para exigir a certidão de registro da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no conselho profissional competente, correspondente à habilitação do responsável técnico indicado (CRBio, CRQ, CREA, CRF, CRMV ou outro conselho cujo profissional tenha atribuição para a atividade), nos termos do art. 7º, § 2º, da RDC ANVISA nº 622/2022 e do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, com a correção da denominação do CREA;

c) A harmonização do item 10.6.4.2.7 do Edital com os itens 10.6.4.2.14 do Edital, 18.1, 27.1, 28.5 e 28.6 do TR e 7.23 e 7.24 da Minuta da Ata, eliminando a contradição apontada no item II.2;

d) A inclusão, no item 10.6.4 do Edital, da apresentação do PGR (NR-1) e do PCMSO (NR-7) vigentes, e a incorporação ao item 14 do Edital das exigências do item 27.2 do TR, como condição expressa para a assinatura da Ata de Registro de Preços;

e) A republicação do Edital com a reabertura do prazo inicialmente previsto, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e, caso necessário, a suspensão do certame até as correções.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2026

Documento assinado digitalmente
VICTORIA MENDES AUGUSTO
Data: 10/11/2026 14:55:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Victória Mendes Augusto (procuradora)

CPF: 456.160.058-27